RECURSO ESPECIAL Nº 618.295 - DF (2003/0230085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA - TECSOFT
ADVOGADO	:	VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	:	FÁTIMA CONCEIÇÃO REZENDE SOSTER
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR. NOTIFICAÇÃO. PESSOAL.

I- O depósito extrajudicial dos aluguéis tem o efeito de desonerar o locatário da obrigação.

II - É necessário que o locatário comprove o efetivo conhecimento do depósito pelo locador, o que se perfaz com a notificação pessoal deste. Interpretação sistemática do §1º do art. 890 com o art. 223, parágrafo único do CPC.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 618.295 - DF (2003/0230085-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA-TECSOF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Como relatado pelo Tribunal **a quo**, o recorrente "*interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública [do Distrito Federal] que, nos autos de ação de execução contra ele proposta por Fátima Conceição Resende Sôster, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada. O agravante [recorrente] alegou que consignou, extrajudicialmente, a quantia que entendia devida à agravada em razão de contrato de locação entre eles entabulados. Aduziu que a agravada [recorrida] foi notificada da consignação por intermédio de duas notificações, sendo que uma delas foi enviada aos seu endereço residencial e a outra ao seu local de trabalho, lá tendo sido recebida por Fernanda G. Santos, funcionária da empresa. Transcorrido o prazo legal de 10 dias para a recusa do valor depositado, a agravada não se manifestou, donde se conclui que a exceção de pré-executividade, na qual se alegou a carência da ação de execução em virtude da inexistência do débito, já que este já havia sido quitado através da consignação*".

O acórdão que julgou o agravo, ora impugnado, restou assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. A notificação visando a extinção da relação processual obrigacional em consignação em pagamento extrajudicial deve dar-se pessoalmente ao credor.*
>
> *2. Ausente, desta forma, a plausibilidade do direito alegado, poderá a parte, querendo, manejar os pertinentes embargos de devedor"* (fl. 168).

Sustenta o recorrente violação ao art. 890, § 1º, do CPC, alegando a desnecessidade da intimação pessoal do credor na consignação extrajudicial, uma vez que referido dispositivo legal não faz tal exigência.

Houve contra-razões (fls. 187-190).

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

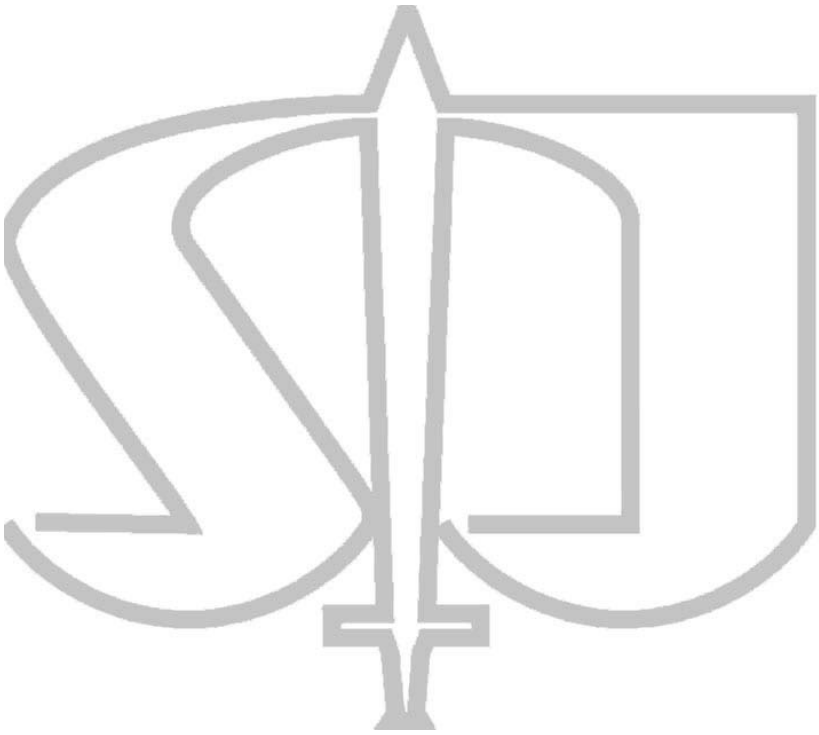

RECURSO ESPECIAL Nº 618.295 - DF (2003/0230085-0)

EMENTA

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR. NOTIFICAÇÃO. PESSOAL.

I- O depósito extrajudicial dos aluguéis tem o efeito de desonerar o locatário da obrigação.

II - É necessário que o locatário comprove o efetivo conhecimento do depósito pelo locador, o que se perfaz com a notificação pessoal deste. Interpretação sistemática do §1º do art. 890 com o art. 223, parágrafo único do CPC.

Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cinge-se a controvérsia posta neste especial sobre a necessidade de notificação pessoal do credor em ação de consignação em pagamento extrajudicial de obrigações locatícias.

Estabelece o art. 890 e §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, ***cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa****". (foi grifado)*

Uma interpretação meramente literal do dispositivo nos conduz à conclusão da desnecessidade da ciência pessoal ao credor, uma vez que se exige apenas que a notificação seja feita '*por carta com aviso de recepção*'.

Entretanto, não é essa a interpretação mais consentânea com a natureza do instituto.

A consignação em pagamento é modalidade de extinção de obrigações, e visa, precipuamente, desonerar o devedor da dívida, tornando certo o **quantum debeatur**.

O decurso do prazo para o credor opor qualquer impedimento ao depósito efetuado pelo seu devedor tem o efeito de declarar extinta a obrigação.

Nesse contexto, é de rigor que o credor efetivamente tome ciência do depósito; e

o devedor, por sua vez, fique ciente de que o credor teve ciência do depósito liberatório, sendo o aviso de recebimento o sinal mais aparente dessa ciência.

O simples envio postal da notificação, porém, não basta para que se tenha como certa a ciência do credor quanto ao depósito, uma vez que poderá ser enviada a endereço incorreto, sendo aí assinada normalmente por quem a receba, ou até mesmo para o endereço correto do devedor, que, entretanto, lá não mais reside.

Daí porque, tanto para a segurança do devedor - de que o credor tomou ciência do depósito - quanto para a do credor - de que o depósito visa desonerar o depositante de tal e qual obrigação - é necessário que este seja notificado pessoalmente, sendo ônus do devedor, se quiser que o depósito tenha o efeito liberatório almejado, provar, em caso de futura contestação do credor, que a ciência se deu pessoalmente.

A propósito, esta e. Corte, em casos de citação postal, tem entendido que não basta a simples entrega da correspondência no endereço indicado. Necessária a ciência inequívoca do citando, o que se dá com a sua própria assinatura no recibo:

Nesse sentido:

> *"Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
>
> *1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.*
>
> *2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.*
>
> *3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (*EREsp. nº 117.949-SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.09.05)

> *"Recurso especial. Processual civil. Acórdão recorrido. Invalidade. Fundamentos. Impugnação específica. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Citação. Correio. Aviso de recebimento.*
>
> *-O acórdão recorrido não padece da alegada invalidade, uma vez que, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*
>
> *- Não se conhece o recurso especial ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos em que se assentou o acórdão recorrido e do prequestionamento da questão federal suscitada.*
>
> *- Em razão da ausência da confrontação analítica dos julgados e de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas do acórdão recorrido e do paradigma, resta obstado o conhecimento do recurso*

especial pela letra "c" do permissivo constitucional.

- A inexistência ou nulidade da citação, impedidoras da formação da relação processual, configuram nulidade de pleno direito e não precluem, podendo ser conhecidas de ofício e não se sujeitando à coisa julgada.

- Hipótese em que se reconhece a validade da citação de pessoa física realizada pelo correio mediante aviso de recebimento - AR, porquanto não elidida a presunção de que, nas circunstâncias do caso concreto, a carta de citação fora confiada à pessoa responsável pelo recebimento das correspondências e de que tal documento, ao final, foi entregue ao seu destinatário (citando)" (REsp. nº 373.841-SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJU de 24.06.02).

THEOTÔNIO NEGRÃO (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38º ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 921), interpretando sistematicamente esse dispositivo legal, entende, tal qual o parágrafo único do art. 223, do CPC, que a notificação deve se dar pessoalmente, conforme se vê da nota nº 8:

"Art. 890:8. Este prazo se conta da data de recebimento da carta pelo credor.

A entrega lhe deve ser feita pessoalmente, exigindo o carteiro que ele assine o recibo (argumento do art. 223 § ún.)"

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0230085-0 **REsp 618295 / DF**

Número Origem: 2002002008461

PAUTA: 01/06/2006 JULGADO: 06/06/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA - TECSOFT
ADVOGADO	:	VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	:	FÁTIMA CONCEIÇÃO REZENDE SOSTER
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Locação - Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário